



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Pregão Eletrônico SRP - 013/2021-CPL/PAÇO DO LUMIAR-MA

Impugnante: MULTIQUADROS E VIDROS LTDA

Impugnado: Pregoeiro do Município de Paço do Lumiar - MA

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela pessoa jurídica MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, em detrimento do Pregão Eletrônico SRP nº 013/2021, pelo sistema de REGISTRO DE PREÇOS do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no modo de disputa ABERTO-FECHADO, para contratação de empresa especializada em fornecimento de bens e equipamentos permanentes para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e das Unidades Escolares de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede de Ensino de Paço do Lumiar - MA.

Em tempo, informo que esta Comissão foi designada através da portaria nº 42, de 01 de janeiro de 2021, pela Prefeita Municipal de Paço do Lumiar - MA e a decisão foratomada em consonância com o Princípio da Legalidade, Impessoalidade e demais princípios que regem o ordenamento jurídico.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de preliminar, verificar-se que a Impugnante apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, conforme comprovam os documentos juntados no Processo de Licitação já citado.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A presente Impugnação fora protocolada em 06/10/2021, via e-mail, conforme dispõe o item 5 do edital, senão vejamos:

5. IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

5.2. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, na forma eletrônica, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, mediante petição a ser enviada PREFERENCIALMENTE em



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FORMATO DOC, EXCLUSIVAMENTE para o endereço eletrônico licitação@pacodolumiar.ma.gov.br.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição para o e-mail da CPL de Paço do Lumiar em tempo hábil, restando TEMPESTIVA a referida Impugnação.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a Impugnante aduz o seguinte:

- “Irregularidades na habilitação do referido pregão frente ao item 38, que é solicitado Quadro Branco que são fabricados com fundo em madeira (MDF, Compensado, Eucatex, HDF, Duratex, Aglomerado) para dar sustentação ao quadro, sem exceção, não existindo outro material para fabricação, ou seja os quadros são confeccionados com matéria prima principal/estrutura a madeira, assim como qualquer outro mobiliário confeccionado de madeira (Mesa, Armário, Porta dentre outros)”.
- “Que o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.”
- “Que as empresas que fabricam os referidos produtos devem possuir: - Documento emitido em nome da licitante e/ou fabricante do item cotado que comprove que as madeiras utilizadas na fabricação e/ou montagem dos itens são oriundas de áreas de florestas nativas com Projetos de Manejo Florestal ou de áreas de reflorestamento aprovados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme prevê a Instrução Normativa nº 112/2006.”
- “Que diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas nesta Impugnação, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal. Uma das formas de comprovação da legalidade da procedência do produto é a comprovação de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, inciso 11, da Lei nº 6.938, de 1981 e da regulamentação pelo IBAMA, sob pena de não aceitação da proposta (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, devendo o Guia ser atualizado nessa parte).”



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

- “Que a solicitação o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, não infringe a ISONOMIA E O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, pois muitas fábricas de quadros escolares e móveis já cumprem as Normas Ambientais vigentes, e possuem o Certificado do Ibama, e várias empresas revendem em muitas licitações públicas, produtos dos fabricantes licenciados pelo Ibama.”
- “Que a Administração adquirir produtos de procedência duvidosa, surge a Lei 6.938/81 e a Instrução Normativa IBAMA nº. 31 como salvaguardas da procedência, ao estabelecer “o registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal – CTF” para assegurar que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente”
- “Que trata-se de verdadeiro critério de aceitabilidade da proposta e, assim sendo, deve expressamente constar do Instrumento Convocatório, dando publicidade à exigência – observância ao princípio da publicidade, bem como vinculando os competidores e a própria Administração – princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”
- Faz juntada ainda do PARECER DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) Nº 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, que aduz que as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso;

4. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

- O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade;
- A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO;
- No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados;
- Que em razão do provimento da presente IMPUGNAÇÃO, seja realizada modificação no edital, para inclusão de subitem contendo as seguintes exigências:
 - Solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata. Que o Fabricante do Quadro deverá estar escrito nas corretas categorias do Cadastro Técnico Federal:

5. DA APRECIACÃO

O princípio do julgamento objetivo diz que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação de habilitação e da proposta de preços. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

No teor do instrumento convocatório não existe violação dos princípios da legalidade, pois o trâmite processual foi devidamente respeitado, inclusive conferindo aos licitantes o direito à impugnação.

Inicialmente, é necessário aclarar que ao exigir Cadastro Técnico Federal do IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), do fabricante privaria muitos licitantes a participarem do certame. Ademais, são nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 que encontramos o rol de documentos possíveis de serem exigidos em licitações. Logo, a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração.

No caso em tela, o que a Impugnante tenta demonstrar, é uma exigência em demasia, afigurando-se excessivamente restritiva, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002.

Para tanto, em recente acórdão do Tribunal de Contas da União, esta exigência encontra-se ultrapassada, tendo em vista que o objeto desta licitação não é de natureza complexa. Assim, faz-se necessário mencionar o Acórdão nº 2129/2021-Pleno, que aduz:

Em certame para fornecimento de mobiliário, não se pode exigir do licitante a apresentação de documentos referentes aos fabricantes dos móveis, como regularidade perante o Ibama, licença de operação ambiental, certificado ambiental de cadeia de custódia. O rol exaustivo de elementos para habilitação (arts. 27 a 31 da [Lei 8.666/1993](#)) refere-se a documentos do próprio interessado em participar do processo licitatório, e não de terceiros estranhos ao certame e à relação contratual superveniente.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Com isso, consideramos não haver necessidade de alteração do Edital, onde a solicitação da exigência de apresentação do Comprovante de Registro do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de identificação, afigura-se irregular e ilegal, mantendo assim inalterado o Edital.

Sendo assim, não resta evidenciado os argumentos da Impugnante, não sendo caso de retificação editalícia, tampouco de suspensão do certame ou de suspensão cautelar dos efeitos posteriores à inabilitação da empresa.

6. DECISÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, mantendo todos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº. 013/2021, uma vez que as exigências habilitatórias atendem plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Dê-se ciência à empresa Impugnante, servindo este como intimação, através do sitio deste órgão na internet, bem como no e-mail: multiquadros@yahoo.com.br (e-mail fornecido pela empresa impugnante).

Paço do Lumiar – MA, 08 de outubro de 2021.

Rickson Soares dos Santos
Pregoeiro – PMPL/CPL